



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.595-A, DE 2015 **(Do Sr. Arthur Virgílio Bisneto)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre agravamento de infração pela inobservância da lotação máxima do veículo; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. CHRISTIANE DE SOUZA YARED).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre agravamento de infração pela inobservância da lotação máxima do veículo.

Art. 2º O art. 231 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 231.

I -

.....

VII – com lotação excedente:

a) quando o veículo for de qualquer categoria, exceto de aluguel:

Infração – média;

Penalidade – multa;

Medida administrativa – retenção do veículo para regularização;

b) quando o veículo for de aluguel, destinado ao transporte individual ou coletivo de passageiros:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa (cinco vezes);

Medida administrativa – retenção do veículo para regularização;” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Visto como uma questão de saúde pública, o acidente de trânsito é, na verdade, um dos mais devastadores problemas da sociedade moderna. Responde por quase 10% dentre as causas de morte prematura entre pessoas na faixa etária de 5 a 44 anos nos países em desenvolvimento. Segundo relatório da World Road Association (Keep death off your road, Paris, 2002), nos países em desenvolvimento, 15 milhões de acidentes com veículos rodoviários por ano causam um milhão de mortes e 50 milhões de feridos e geram perdas estimadas em 1% do PIB destes países.

No Brasil, são mais de 40 mil mortes todos os anos, o que nos coloca entre os cinco países com trânsito mais violento do planeta.

O acidente rodoviário está associado a três fatores: humano, rodovia/meio ambiente e veículo. Estes fatores podem atuar isoladamente, mas, em geral, a análise do acidente indica a ocorrência de mais de um deles. No que diz respeito ao veículo, preocupa-nos a segurança nos veículos de aluguel destinados ao transporte individual e coletivo de passageiros.

Ano após ano são registrados milhares de acidentes envolvendo ônibus, micro-ônibus e vans, que produzem quase duas mil mortes por ano e quase o mesmo número de inválidos permanentes, na grande maioria passageiros em idade economicamente ativa.

O trabalho dos motoristas profissionais no Brasil é caracterizado por jornadas excessivas com cumprimento de horário cada vez mais exigente, trânsito mais complicado, com engarrafamentos rotineiros e violência urbana, elevando o nível de estresse e desgaste físico e, conseqüentemente, resultando no aumento do número de acidentes envolvendo veículos coletivos. Estes acidentes têm efeitos muito mais danosos se os veículos estiverem superlotados.

O Poder Público já impõe condições técnicas e requisitos de segurança, higiene e conforto, para autorizar, permitir ou conceder a exploração das atividades de transporte individual e coletivo de passageiros. No entanto, as regras estabelecidas não têm sido suficientes para coibir o excesso de lotação em ônibus, micro-ônibus e vans e, quando os acidentes ocorrem, o impacto é majorado pela inobservância da lotação permitida, que é determinada ainda nos projetos de engenharia dos veículos.

Ocorre que a infração prevista no Código de Trânsito Brasileiro para o trânsito de veículo com lotação excedente, até o momento, trata indistintamente veículos particulares e de aluguel. É justamente esta distorção que o projeto de lei pretende corrigir.

Com o objetivo de desestimular o trânsito de veículos de aluguel superlotados, o que aumenta consideravelmente a exposição ao risco dos passageiros, está sendo proposta que a infração passe a ser considerada gravíssima, ao invés de média, com majoração da multa em cinco vezes.

Não se trata de iniciativa arrecadatória. Ao contrário, espera-se um comportamento descendente da arrecadação das multas oriundas deste tipo de infração em função do incremento constante da consciência dos transportadores. No fim, o resultado esperado é diminuição da severidade dos acidentes, a redução do número de mortos e feridos e das perdas econômicas e sociais.

Entendo que o projeto ora apresentado procura agir tempestivamente na mitigação dos riscos decorrentes do excesso de lotação em veículos de aluguel, contribuindo para a segurança dos usuários, razão pela qual, trago à consideração dos ilustres Pares, na expectativa de sua aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2015.

Deputado ARTHUR VIRGÍLIO BISNETO
PSDB – AM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XV DAS INFRAÇÕES

.....

Art. 231. Transitar com o veículo:

I - danificando a via, suas instalações e equipamentos;

II - derramando, lançando ou arrastando sobre a via:

a) carga que esteja transportando;

b) combustível ou lubrificante que esteja utilizando;

c) qualquer objeto que possa acarretar risco de acidente:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização;

III - produzindo fumaça, gases ou partículas em níveis superiores aos fixados pelo CONTRAN;

IV - com suas dimensões ou de sua carga superiores aos limites estabelecidos legalmente ou pela sinalização, sem autorização:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização;

V - com excesso de peso, admitido percentual de tolerância quando aferido por equipamento, na forma a ser estabelecida pelo CONTRAN:

Infração - média;

Penalidade - multa acrescida a cada duzentos quilogramas ou fração de excesso de peso apurado, constante na seguinte tabela:

a) até seiscentos quilogramas - 5 (cinco) UFIR;

b) de seiscentos e um a oitocentos quilogramas - 10 (dez) UFIR;

c) de oitocentos e um a um mil quilogramas - 20 (vinte) UFIR;

d) de um mil e um a três mil quilogramas - 30 (trinta) UFIR;

e) de três mil e um a cinco mil quilogramas - 40 (quarenta) UFIR;

f) acima de cinco mil e um quilogramas - 50 (cinquenta) UFIR;

Medida administrativa - retenção do veículo e transbordo da carga excedentes;

VI - em desacordo com a autorização especial, expedida pela autoridade competente para transitar com dimensões excedentes, ou quando a mesma estiver vencida:

Infração - grave;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo;

VII - com lotação excedente;

VIII - efetuando transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo;

IX - desligado ou desengrenado, em declive:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo;

X - excedendo a capacidade máxima de tração:

Infração - de média a gravíssima, a depender da relação entre o excesso de peso apurado e a capacidade máxima de tração, a ser regulamentada pelo CONTRAN;

Penalidade - multa;

Medida Administrativa - retenção do veículo e transbordo de carga excedente.

Parágrafo único. Sem prejuízo das multas previstas nos incisos V e X, o veículo

que transitar com excesso de peso ou excedendo à capacidade máxima de tração, não computado o percentual tolerado na forma do disposto na legislação, somente poderá continuar viagem após descarregar o que exceder, segundo critérios estabelecidos na referida legislação complementar.

Art. 232. Conduzir veículo sem os documentos de porte obrigatório referidos neste Código:

Infração - leve;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo até a apresentação do documento.

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do nobre Deputado Arthur Virgílio Bisneto, pretende alterar o inciso VII do art. 231 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre agravamento de infração pela inobservância da lotação máxima de veículo de aluguel, destinado ao transporte individual ou coletivo de passageiros.

O autor argumenta que o excesso na lotação desses veículos coloca em risco a segurança dos passageiros e, assim, a medida visa desestimular a ocorrência de viagens com os veículos superlotados.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da proposição, que está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Na sequência, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o nosso relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição em apreço, de autoria do ilustre Deputado Arthur Virgílio Bisneto, visa alterar o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para tornar gravíssima a infração de conduzir veículo de aluguel, destinado ao transporte individual ou coletivo de passageiros, com lotação excedente.

É sabido que a forma mais efetiva de coibir condutas irregulares no trânsito consiste no maior rigor das penas a serem aplicadas em casos de infração. Como se diz: “quando dói no bolso, a consciência reage”.

Nesse sentido, a medida apresentada pelo nobre Colega pretende endurecer as penalidades para os casos de excesso de lotação nos veículos de aluguel, de transporte individual ou coletivo de passageiros, e, assim, zelar pela segurança e integridade física dos usuários desse tipo de transporte.

Cada veículo comporta determinada quantidade de passageiros e foi dimensionado para oferecer condições de conforto e segurança para esse número específico. De acordo com o disposto no art. 12º da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, o serviço público de transporte de passageiros deve ser prestado de modo a garantir os requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene e de qualidade. Assim, a lotação excessiva contraria flagrantemente esses requisitos. Como conferir segurança ao passageiro, em caso de acidente, quando este não dispõe de um cinto de segurança? Como garantir o conforto se os passageiros viajam amontoados uns nos outros?

Ao analisar casos de acidentes de trânsito envolvendo ônibus, micro-ônibus, vans e mesmo automóveis de passeio com excesso de lotação, observa-se maior gravidade nas lesões experimentadas pelos ocupantes desses veículos. Em casos de capotamento, então, as consequências são ainda piores, aumentando sobremaneira o risco de morte. Logo, alguma medida deve ser tomada no sentido de proteger o usuário desse tipo de serviço.

Ante o exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei de nº 3.595, de 2015 na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2017.

CHRISTIANE DE SOUZA YARED

PR-PR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3595, DE 2015

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre agravamento de infração pela inobservância da lotação máxima do veículo:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre agravamento de infração pela inobservância da lotação máxima do veículo.

Art. 2º O art. 231 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 231.

I-
.....

VII – com lotação excedente:

a) quando destinado ao transporte remunerado individual ou coletivo de passageiros:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa (cinco vezes);

Medida administrativa – retenção do veículo para regularização;” (NR)

b) para os demais veículos:

Infração – Grave;

Penalidade – multa (multiplicada pela quantidade de passageiros excedentes);

Medida administrativa – retenção do veículo para regularização;

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2017.

CHRISTIANE DE SOUZA YARED

PR-PR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.595/2015, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Christiane de Souza Yared.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Marcelo Squassoni - Vice-Presidente, Alexandre Valle, Alfredo Nascimento, Christiane de Souza Yared, Hélio Leite, João Rodrigues, Julio Lopes, Laudivio Carvalho, Leônidas Cristino, Marcio Alvino, Mauro Mariani, Nelson Marquezelli, Remídio Monai, Renzo Braz, Ricardo Teobaldo, Roberto Britto, Roberto Sales, Ronaldo Lessa, Vanderlei Macris, Vicentinho Júnior, Arnaldo Faria de Sá, Benjamin Maranhão, Carlos Henrique Gaguim, Delegado Edson Moreira, Hermes Parcianello, Jose Stédile, Juscelino Filho, Lázaro Botelho, Leonardo Monteiro, Marcelo Matos, Mário Negromonte Jr., Raquel Muniz, Simão Sessim e Zé Augusto Nalin.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2017.

Deputado MARCELO SQUASSONI

Presidente em Exercício

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre agravamento de infração pela inobservância da lotação máxima do veículo:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre agravamento de infração pela inobservância da lotação máxima do veículo.

Art. 2º O art. 231 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 231.

I-.....
.....

VII – com lotação excedente:

a) quando destinado ao transporte remunerado individual ou coletivo de passageiros:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa (cinco vezes);

Medida administrativa – retenção do veículo para regularização;" (NR)

b) para os demais veículos:

Infração – Grave;

Penalidade – multa (multiplicada pela quantidade de passageiros excedentes);

Medida administrativa – retenção do veículo para regularização;

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2017.

Deputado MARCELO SQUASSONI
Presidente em Exercício

FIM DO DOCUMENTO